

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DA PREFEITURA

LEI Nº 1.331, DE 10 DE JULHO DE 2017

**Dispõe sobre a emissão e controle de
receituário de atividades médicas e
odontológicas específicas e dá outras
providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM. Faz saber que o plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o controle de receituário digitalizado ou manuscrito, das seguintes atividades médicas ou odontológicas.

I - Formulação do diagnóstico e respectiva prescrição terapêutica;

II - Indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

Art. 2º Em garantia ao princípio da transparência e do direito do consumidor à informação, previsto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, as prescrições médicas e odontológicas deverão, obrigatoriamente:

I - Na prescrição de medicamentos, a emissão de receitas, será digitalizada ou manuscrita, desde que escritas em letras de forma legíveis e sem abreviação;

II - Em todos os casos as referidas prescrições deverão conter:

- a) - Identificação do usuário: nome completo, número do documento oficial, idade e horário do atendimento;
- b) - Identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;
- c) - Modo de usar ou posologia;
- d) - Duração do tratamento;
- e) - Local e data da emissão;
- f) - Assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional;

al.

- g) - Espaço em branco para preenchimento pela farmácia, do número do lote e do prazo de validade do medicamento;
- h)-Indicar a existência ou não de medicamento genérico.

Art. 3º - Caso opte por prescrever apenas o medicamento genérico, o prescritor deverá fazer constar a expressão "medicamento genérico", ou a palavra "genérico", em ambos os casos acompanhada da letra "G".

Art. 4º - Quando o profissional optar por indicar o medicamento por seu nome ético, esta informação deverá ser expressa de forma clara e justificada a opção

§ 1º - Caso o profissional opte por prescrever um medicamento genérico, deverá observar a regra disposta no art. 3º.

§ 2º - Quando o profissional optar por prescrever o medicamento por seu nome comercial deverá observar a regra disposta no art. 4º.

Art. 5º - A expedição de receitas e a sua recepção em desacordo com as normas previstas nesta Lei, por médicos prescritores, hospitais, ambulatórios, clínicas, consultórios e farmácias, sujeitará aos infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, além das sanções previstas nas legislações específicas, as previstas no Capítulo VI da lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que trata do receituário de medicamentos e ainda as penalidades disciplinares prevista no art. 127 da Lei Nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - Em qualquer situação, deverá sempre ser precedida do competente Processo Administrativo Disciplinar, em que seja assegurado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2017.


ALINE CAVALCANTE VIEIRA
Prefeita Municipal